

([Clique para resumir](#)) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 15ª Vara Cível da Capital Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810315 Processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001

REQUERENTE: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL SA, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA, ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Anexa à manifestação de ID 187729557, a Administradora Judicial trouxe aos autos a ata que reduziu a termo o resultado da reunião de credores ocorrida no dia 05 de novembro de 2024 (ID 187739676). Recapitulando, tem-se que, após a não realização da Assembleia-Geral de Credores em primeira convocação, por ausência de quórum, colocou-se em votação o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme Ata de Assembleia de 05 de novembro de 2024, sob ID 187739676. Na ocasião, obtiveram-se dois cenários, quais sejam: cenário com liminares e cenário sem as liminares concedidas por esse Juízo para conferir direito de voto aos credores trabalhistas que requereram tal medida. Ressalto que este Juízo autorizou, ao tempo e modo, todos os pedidos formulados pelos credores da referida classe. No primeiro deles, considerando todas as liminares concedidas, verificou-se o seguinte resultado: na Classe I – Trabalhista houve aprovação de 50,9% dos 4.747 credores presentes (71 abstenções). Na Classe III – Quirografários houve a aprovação por 79,89% dos créditos presentes e 88,54% dos 328 credores presentes (5 abstenções). Já na Classe IV – ME/EPP, houve aprovação por 95,01% dos 363 credores presentes (2 abstenções). No segundo deles, desconsiderando as liminares concedidas, tem-se o seguinte resultado: na Classe I – Trabalhista houve aprovação de 52,34% dos 4.747 credores presentes (71 abstenções). Na Classe III – Quirografários houve a aprovação por 79,89% dos créditos presentes e 88,54% dos 328 credores presentes (5 abstenções). Já na Classe IV – ME/EPP, houve aprovação por 95,01% dos 363 credores presentes (2 abstenções). Após a apresentação da ata com o resultado da assembleia geral, o Grupo Recuperando compareceu ao ID 189527247 para requerer a homologação do 2º aditivo ao plano de recuperação judicial, apresentado nestes autos aos IDs 187753853 a 187754744, com a dispensa de certidões negativas de débitos fiscais e, conseqüentemente, a concessão da recuperação judicial. Em suas razões, discorrem as Recuperandas que “o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela ampla maioria dos credores sujeitos, em todas as classes.” e que “o resultado da votação pela aprovação do PRJ fora apresentado em 02 cenários: o primeiro deles contemplando os votos dos credores trabalhistas que obtiveram liminares desse Juízo garantindo-lhes direito de voz e voto, e, o segundo, contemplando o quadro geral de credores sem considerar as liminares de direito de voz e voto, concedidas por esse Juízo aos credores trabalhistas.” Sustentam que “alteraram a proposta de pagamento dos credores inseridos na classe I. Com as alterações procedidas, os credores trabalhistas, que, de acordo com a versão anterior do PRJ receberiam, no máximo, 15 (quinze) salários mínimos, passarão a receber até 30 (trinta) salários mínimos, ou seja, o dobro.” e que, “Com esse incremento, estima-se que aproximadamente 4.341 credores trabalhistas, ou seja, 66% da classe, irão receber 100% (cem por cento) dos seus créditos e 4.880 credores trabalhistas (aproximadamente 74% da classe) receberão, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos seus créditos.” Em arremate, discorrem que “o Grupo João Santos deverá desembolsar um total aproximado de R\$ 479 milhões para pagamento de créditos trabalhistas, dos quais, R\$ 145 milhões já foram pagos na entrada da transação tributária e R\$ 134 milhões serão

pagos nos próximos 12 meses que sucederem a homologação do PRJ.” Com relação à exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal prevista no Art. 57 da Lei nº 11.101/2005, asseveram que tal exigência “não se coaduna com a essência da LRF, cujo princípio norteador diz respeito ao da função social da empresa.” Aduzem que “a maior parte dos débitos tributários do Grupo João Santos encontra-se parcelado e sendo pago regularmente, sobretudo considerando os mais de R\$ 11 bilhões de débitos fiscais federais em parcelamento, conforme transação individual tributária firmada ainda no ano de 2023 (vide Id 144461435 e seguintes).”, por outro lado, narram que “há débitos fiscais estaduais e municipais que, seja por desídia dos antigos administradores do Grupo João Santos, seja pela complexidade do tema, ainda não se encontram parcelados, não obstante as tratativas em curso para equalização desse passivo. Por essa razão, as Recuperandas não dispõem de todas as CNDs/CPENs (efeito de negativa) e, portanto, não podem cumprir na totalidade a exegese do Art. 57 da LRF neste momento”. Pormenorizam a situação fiscal de cada parcelamento aderido e os que ainda estão em curso e requerem, ao fim, que esse Juízo passe a “HOMOLOGAR o Plano de Recuperação Judicial Aprovado para CONCEDER A RECUPERAÇÃO, declarando novadas as dívidas das empresas na forma como deliberado, nos termos dos Artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, sem a exigência da apresentação de CNDs”. Diante dos inúmeros questionamentos que exurgiram nestes fólios após a realização da assembleia geral de credores, este Juízo determinou, no despacho proferido ao ID 189766161, a intimação, nesta ordem, do Grupo Recuperando, da Administradora Judicial e do Ministério Público para se manifestarem quanto “ao protocolo de petições por parte de credores diversos, requerendo declaração de nulidade da reunião, por variados motivos, bem como ante o teor da Cota Ministerial presente no ID 189401582”. Precisamente, determinei que as partes se manifestassem sobre as petições de ID’s 188127716, 188314875, 188413443, 188462795, 188781330, 189112750 e 188315598, em que os peticionantes buscam a declaração de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e não homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo João Santos. Por primeiro, as Recuperandas se manifestaram através do ID 191231489, refutando o teor das manifestações e reiterando o pedido de homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Por segundo, a Administradora Judicial se manifestou através do parecer anexado ao ID 192124688. Subsequentemente, a Administradora apresentou o relatório circunstanciado a respeito do plano de recuperação judicial no documento de ID 192331265 e, após analisar o plano de recuperação judicial em sua integralidade, opinou pela homologação e concessão da recuperação judicial. Em data mais recente, na cota Ministerial de ID 194318449, o i. Promotor de Justiça, após transcrever histórico dos acontecimentos verificados no processo e na assembleia geral de credores realizada em 05 de novembro de 2024, bem como os princípios doutrinários e normas infraconstitucionais, entendeu ser “impossível a homologação do plano de recuperação judicial”, por vícios insanáveis na assembleia geral de credores. De acordo com o Parquet os vícios insanáveis são: a) “mudanças substanciais no PRJ durante a assembleia geral de credores, sem que houvesse tempo hábil para análise de todos os credores.; b) “outorga de procurações, por credores, a advogados indicados pela Recuperanda.”; c) Ofensa ao “princípio da dignidade do trabalho e da remuneração, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo art. 1º, III e Art. 170, caput e inciso VIII, pois não apresentou aos credores trabalhistas uma remuneração justa e compatível com o serviço prestado.” Requer, ao fim, a “Não homologação do Plano de Recuperação Judicial, com base nas violações dos princípios apontados no corpo desta peça, quais sejam: Violação princípios da transparência, Prejuízo aos direitos de credores trabalhistas” e a “Convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores de forma híbrida (tele presencial e presencial), antecedida de análise exaustiva do plano de recuperação judicial.” Deste modo, tendo sido devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos, Credores, Grupo Recuperando, Administradora Judicial e Ministério Público, compreendo que a questão se revela madura para julgamento, até mesmo ante o transcurso temporal desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. É o relatório. Para que haja deliberação pela aprovação do plano de recuperação judicial, é preciso observar, de forma cumulativa, a aprovação: pelo valor total e maioria dos presentes à Assembleia, inscritos nas Classes II e III (art. 45, § 1º, Lei 11.101/2005) e a maioria simples dos credores presentes na Assembleia e inscritos nas Classes I e IV, independentemente do valor de seus créditos (art. 45, § 2º, Lei 11.101/2005). No caso posto a exame, em ambos os cenários de votação obtida na Assembleia-Geral de Credores, constante do ID 187739676, demonstrou a aprovação do plano de recuperação e seus aditivos pelas Classes I, III e IV, sendo certo a ausência de credores votantes na Classe II. Assim, pelas razões ora transcritas e me baseando no conteúdo da Assembleia-Geral de Credores cuja Ata consta do ID 187739676e demais anexos que a acompanham, verifico que o plano foi aprovado em conformidade com a norma legal. Resta, por outro lado, avaliar as alegações de nulidade da assembleia e da deliberação do plano de recuperação judicial, suscitadas por alguns credores e pelo Ministério Público. A credora CEMIG (ID 188127716) entende que “as

RECUPERANDAS realizaram alterações substanciais no plano de recuperação judicial e que só foram levadas ao conhecimento dos credores na assembleia.” e que não haveria tempo hábil para analisar a proposta. Na mesma manifestação, informa que “1.164 credores que aderiram à campanha de transação extrajudicial foram representados na assembleia geral de credores pelo próprio advogado das RECUPERANDAS.” E, como último fundamento, requereu a suspensão da assembleia “seja porque houve alteração substancial no plano de recuperação levada ao conhecimento dos credores apenas em assembleia, seja porque os seus créditos ainda não foram incluídos no Quadro Geral de Credores, mesmo com sentença de procedência dos pedidos nas impugnações de crédito ajuizadas”. Em resposta, o Grupo Recuperando contra-argumentou no seguinte sentido: “Quanto ao primeiro ponto, as Recuperandas não promoveram “alterações substanciais” no plano de recuperação judicial. Na verdade, a alteração mais relevante promovida pelo Grupo João Santos foi a majoração do pagamento dos credores trabalhistas, que passou a ter um limite de 30 (trinta) salários mínimos, ao invés de 15 salários mínimos, como estava posto na versão anterior.” “O Art. 56, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (‘LRF’), como bem apontou a CEMIG, autoriza expressamente a devedora a modificar o plano de recuperação judicial, mesmo durante a assembleia, desde que não implique em diminuição dos direitos dos credores ausentes.” Com relação ao segundo ponto, o Grupo recuperando aduz que a campanha de transação extrajudicial foi autorizada pelo Juízo, após manifestações favoráveis do Ministério Público e da Administração Judicial e que a decisão judicial foi mantida pelo TJPE em grau de recurso. Seguem afirmando que “desde a apresentação do pedido de realização da campanha de transação (Id 135865391), o Grupo João Santos deixou suficientemente claro e transparente para todos os interessados que, a exclusivo critério dos credores, poderiam esses outorgar procuração a mandatário para fins de representação na assembleia: (...)” Alegam que “a maior parte dos credores optaram por não outorgar procuração. De um total de 1.632 credores trabalhistas que participaram da campanha de transação, apenas 548 foram representados por advogados indicados pelas Recuperandas, os demais 1.084 foram representados por patronos diversos ou optaram por não comparecer à assembleia. Por fim, sustentam que “a indicação de um ou mais advogados para representar credores na votação do plano de recuperação judicial é medida amplamente admitida pela jurisprudência, na medida em que, não há qualquer ilicitude, haja vista o respeito a autonomia da vontade e a liberdade de outorgar ou não a procuração”. Em parecer de ID 192124688, a Administradora Judicial argumentou que: “Sobre a alteração do PRJ durante o ato assemblear, não identificou quaisquer ilegalidades, eis que a tal alteração não apenas possui lastro legal no Art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, como também é aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que não prejudique, de maneira exclusiva, os direitos daqueles credores que não se fizeram presentes na Assembleia, como se confirma do teor dispositivo legal mencionado”. Quanto a este ponto concluiu no seguinte sentido “entende a Administradora Judicial que não há fundamento jurídico suficiente para anular a Assembleia em razão da alteração do Plano durante o conclave. O grupo recuperando o fez com amparo legal e as alterações procedidas se deram em benefício da coletividade, assim melhorando as condições da proposta de pagamento relativa à Classe Trabalhista.” Sobre o segundo ponto suscitado pela CEMIG, a Administradora Judicial entende que: “A outorga de procuração pelo credor aderente, no curso da campanha de transações extrajudiciais, a mandatário indicado pelas devedoras, mostrou-se uma simples faculdade à disposição do credor e não uma imposição, de sorte que qualquer um deles poderia – como muitos fizeram – se recusar a outorgar poderes a quem quer que seja, sem a imposição de qualquer ônus em seu desfavor.” “O Edital autorizativo, aliás, teve as suas regras (dentre às quais a indicação de procurador para representar o credor) autorizadas por decisão judicial (ID 141517900), que contou com manifestação favorável desta Administradora Judicial (ID 141408114) e do Ministério Público de Pernambuco (ID 142493509).” “Houve diversos casos em que certos credores, que haviam anteriormente conferido poderes aos mandatários das Recuperandas, desejaram se autorrepresentar – direito este que lhes foi garantido pela Administração Judicial a todos que fizeram requerimentos nesse sentido e tempestivamente, ou seja, antes da instalação do conclave assemblear (que se deu na 2ª convocação, em 05 de novembro de 2024) A indicação, pelas devedoras, de advogados para representar o credor que tem interesse em apoiar a aprovação do PRJ é medida aceita pela jurisprudência, que entende inexistir fraude ou motivo para invalidar as deliberações assembleares. A existência do chamado “proxy hunter”, isto é, do advogado apontado pelas devedoras para representar os credores que querem apoiar o plano, não configura qualquer manipulação de quórum, uma vez que inexistente qualquer comprovação de vício de vontade na outorga de procuração. (...) Ainda sobre o caráter facultativo dessa representação, observou esta Administradora Judicial, no exercício do seu mister, ao confrontar os termos de mediação com a ata da assembleia geral de credores que (de fato) dos 1.632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) credores trabalhistas que participaram da campanha de transação extrajudicial, 1.084 (um mil e oitenta e quatro)

(ou 2/3) foram representados por advogados diversos daqueles indicados pelas Recuperandas ou sequer compareceram ao conclave. Identificou ainda esta Administradora Judicial que 707 (setecentos e sete) credores que participaram da campanha votaram contrariamente ao plano. (...) Assim, a Administradora Judicial OPINA no sentido de que são insubsistentes os argumentos levantados pela credora Cemig Geração e Transmissão S/A na petição de ID 188127716, inexistindo razão – sob a ótica desta auxiliar do Juízo – que justifique a anulação do conclave assemblear em 2ª convocação.” Perfil-me ao entendimento da Administradora Judicial quanto ao tema. Em primeiro lugar, a alteração do plano de recuperação judicial é prevista em lei. Não é outra a inteligência do Art. 56, § 3º, da lei de regência: “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”. Tomo aqui de empréstimo, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, trazido pela Administradora Judicial: “Também não se admite que os credores presentes obstem alteração no plano de recuperação, a pretexto de que o direito dos ausentes ficaria prejudicado relativamente ao que continha a proposta original do devedor. Aqui o problema é de legitimação: os presentes não estão legitimados para a defesa do interesse dos ausentes. Cabe a estes últimos pleitearem ao juízo recuperacional que, caso o plano seja homologado, a alteração de seu crédito reste ineficaz, prevalecendo a proposta original do devedor” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 14. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 228). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELA CREDORA/AGRAVANTE, DE NOVA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, TENDO EM VISTA APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO NO MESMO DIA DO CONCLAVE. MANUTENÇÃO. NÃO HÁ ÓBICE À ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NA PRÓPRIA ASSEMBLEIA, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM DIMINUIÇÃO DOS DIREITOS EXCLUSIVAMENTE DOS CREDITORES AUSENTES (ART. 56, §3º, DA LEI Nº 11.101/05), O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO PELA AGRAVANTE. MAIORIA DOS CREDITORES PRESENTES À ASSEMBLEIA QUE VOTOU CONTRA À SUSPENSÃO DO CONCLAVE. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183830-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022) A única vedação imposta em lei é que as alterações do plano de recuperação judicial em assembleia não impactem exclusivamente os credores ausentes. Não é o que se observou no caso. Após análise minuciosa, a Administradora Judicial relatou não identificar nenhuma alteração que tenha prejudicado os credores. Neste ponto, observo inclusive que as alterações realizadas, sobretudo atinente à classe dos credores trabalhistas, serviu para aprimorar o recebimento dos créditos desta classe. Logo, não considero haver qualquer nulidade na deliberação de alterações no plano de recuperação judicial durante a assembleia de credores, dada a ausência de prejuízo aos credores que não participaram do conclave, tudo em consonância com o art. 56, § 3º da Lei n. 11.101/2005. Sobre o alegado vício na votação do plano em decorrência dos credores que aderiram à campanha de transação e foram representados por advogados indicados pelo Grupo Recuperando, também, não assiste razão à credora. Como bem ponderou a Ilma. Auxiliar deste Juízo, a campanha de transação, além de ser medida amplamente autorizada pelo Poder Judiciário, com diversos precedentes, inclusive, nesta Comarca, ostentou caráter eminentemente facultativo. Para conferir clareza, importante observar o teor do edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 19 de outubro de 2023, Edição n.º 188/2023, que assim dispôs: “O credor poderá, a seu exclusivo critério, outorgar procuração a mandatário para representa-lo na respectiva Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, com poderes específicos para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial e/ou subscrever termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas”. Prova maior dessa faculdade é a informação ratificada pela Administradora Judicial de que 66% dos credores que aderiram à campanha de transação optaram “por não outorgar procuração a representantes indicados pelas Recuperandas, tendo escolhido prosseguir com a representação de seus próprios procuradores, muitos dos quais, inclusive, votaram contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial.” Ainda segundo a Administradora Judicial, “dos 1.632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) credores trabalhistas que participaram da campanha de transação extrajudicial, 1.084 (um mil e oitenta e quatro) (ou 2/3) foram representados por advogados diversos daqueles indicados pelas Recuperandas ou sequer compareceram ao conclave. Identificou ainda esta Administradora Judicial que 707 (setecentos e sete) credores que participaram da campanha votaram

contrariamente ao plano”. A doutrina e jurisprudência não vislumbram nenhum óbice que o credor seja representado por Advogado indicado pela devedora. Está-se, afinal, no campo do direito patrimonial. E aqui, tomo novamente de empréstimo a doutrina e jurisprudência que, em boa hora, a Auxiliar deste Juízo trouxe: A representação voluntária poderá ser conferida a qualquer pessoa e inclusive ao patrono do próprio credor. Controverte-se sobre a possibilidade de conferência dos poderes ao próprio devedor, em virtude de suposto conflito de interesse entre o representante e o representado. Orlando Gomes sustenta que a atribuição de poderes no interesse exclusivo do representante, como uma procuração em causa própria, desvirtuaria a representação e não poderia ser admitida. Entretanto, a melhor interpretação parece ser a de que a atribuição de poderes de voto ao próprio devedor não ocorreria com a tutela ao interesse exclusivo deste, mas também do próprio credor, o qual confiou no devedor como representante. Ainda que conferido poderes ao devedor, este deverá atuar no interesse do credor ao votar em AGC, o qual pode ser consentâneo ao seu próprio interesse. Desse modo, perfeitamente possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em AGC. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. págs. 332/333) Logo, pelas razões ora postas não há, no modo de ver deste Juízo, qualquer nulidade ou vício de consentimento, nos votos dos credores que aderiram à campanha de transação judicial, representados por advogados indicados pelas devedoras. Rejeito, nesse sentido, os pedidos formulados pela CEMIG na petição de ID 188127716. E, ante a identidade de argumentos, rejeito também os pedidos contidos na petição de ID 188314875. Nas petições de ID's 188781330 e 189112750, apresentadas pelos credores Marcos Vinicius Wingler e Mauricio Ribeiro Machado, sustentam que: 1) existência de alegado abuso de direito por parte das recuperandas, ao: “arquitetar a representação de 1.164 credores pela mesma banca de advocacia que a patrocina” ou, alternativamente, da aplicação ou da cláusula 7.13 do 2º aditivo, que permanece inalterada, e que faz menção ao art. 39 da Lei 11.101/2005, prevendo que não será considerado, para fins de quórum de deliberação, o credor cujo valor do crédito não sofrerá alterações em razão das condições do plano; 2) suposta violação dos 2ºs. 7º, VI e 114 da Constituição da República, que tratam acerca da irredutibilidade de salários e competência da Justiça do Trabalho, entendendo que as certidões de crédito expedidas por aquela Justiça Especializada não poderiam sofrer deságio ou outros tipos de limitação, dita violação do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, aplicando-se por analogia a limitação dos 150 salários mínimos, decorrentes de acidente de trabalho, que também não poderiam sofrer limitação quantitativa, para além de outros pontos previstos no Plano de Recuperação Judicial; 3) ressalva quanto à informada ilegalidade do PRJ, no sentido de que não caberia ao Juízo Recuperacional: “conceder deságio contra legal sobre os créditos derivados da legislação trabalhista, uma vez que tal deliberação seria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho”; 4) atuação desta Administradora Judicial de modo supostamente desconforme aos ditames do art. 22, da Lei 11.101/2005, ao sustentar que a auxiliar teria: “negado o direito de voz àqueles que já haviam feito uso da palavra anteriormente”, tendo sido os credores “compelidos” a formalizar suas objeções em documento remetido via chat e que também teria sido negado o registro das referidas ressalvas no corpo da Ata de Assembleia; 5) que a Ata de Assembleia Geral de Credores teria sido: “confeccionada com uma redação totalmente tendenciosa e desvirtuada da realidade”; 6) requereu que a Administração Judicial apresente nos autos a transcrição literal do áudio ou do texto escrito da gravação do conclave: “a fim de garantir um registro preciso do contexto das falas proferidas”. Sobre a representação de credores por Advogados indicados pelas devedoras, mantenho os mesmos fundamentos que ensejaram a rejeição do pedido da CEMIG. Quanto à alegada ofensa aos Artigos 7º, inciso VI, e 114, ambos da Constituição Federal, que tratam da irredutibilidade salarial, em razão da aplicação de deságio no pagamento dos créditos trabalhistas, as devedoras trouxeram precedente da 3ª Turma do STJ que enfrentou o tema de maneira assaz exauriente: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas. 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.110.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) Manoel Justino Bezerra, lavra com pena de ouro a temática pertinente à controvérsia aqui posta: “Em caso de extensão do prazo original de 1 ano, não poderá haver qualquer deságio para o crédito trabalhista, vez que o inciso III deste § 2º estabelece que, em tal caso, deve ser garantido o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas. Esta última disposição colocou o empregado em posição mais vulnerável, pois, por interpretação a contrario sensu, passou a admitir deságio para o pagamento dos salários, desde que o pagamento seja feito no prazo original de 1 ano, sem qualquer extensão”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 291.) Ainda sobre esse ponto, também não vislumbro ilegalidade na fixação de um teto para pagamento do crédito laboral. Trata-se de um balizador aplicável ao processo falimentar, que não encontra previsão legal na recuperação judicial. Cabe aos credores, portanto, deliberarem sobre a existência de um limitador e qual seria o patamar. Veja-se a jurisprudência: “No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. (REsp n. 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.) Posto de outra forma, a limitação do pagamento de créditos trabalhistas ao importe de 150 salários mínimos é regra inerente aos processos falimentares, de modo que no processo recuperacional, lado outro, não há obrigação legal de que esse patamar seja observado, ou melhor dizendo, sequer há obrigação de estabelecimento de um patamar. A doutrina aplicável e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permitem espaço para dúvidas quanto ao ponto, de maneira tal que não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de deságio no pagamento de créditos trabalhistas. Sobre a alegada ilegalidade no pagamento dos créditos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos termos da legislação específica, por superar o prazo anual, previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, também não vislumbro irregularidade. Não há qualquer prejuízo ao credor no pagamento da verba do FGTS nos termos da legislação específica. A recuperação judicial, neste ponto, em nada alterou uma situação fática que seria idêntica caso o processo recuperacional não existisse. Logo, o pagamento integral da citada verba, atendendo a normativo específico próprio (Portaria PGFN nº 6.757/2022), não traz nenhum prejuízo à coletividade de credores. Por fim, o credor sustenta haver arbitrariedade nas previsões contidas nas cláusulas 5.3.1.1, 5.3.1.4, 6.10 e 6.13, as quais impõem condições extremamente prejudiciais aos credores. Analisando com o devido vagar o plano de recuperação judicial, as mencionadas cláusulas dizem respeito, respectivamente, a: deságio, amortização, remuneração – juros e correção monetária e valores. As questões apontadas pelo credor neste tópico são estritamente econômico-financeiras e, é de saber comezinho, não competir ao Poder Judiciário se debruçar sobre esse tipo de matéria, sob pena de usurpar a competência da assembleia geral de credores, soberana para tal finalidade, posto tratar-se de direito eminentemente patrimonial. Como se sabe, “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores” (STJ, REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). Não exsurge dessas alegações nada que justifique o controle de legalidade, razão pela qual, não há que se falar em interferência do Poder Judiciário. Quanto às ilações tecidas em relação à Auxiliar deste Juízo nas petições de ID’s 188781330 e 189112750, os esclarecimentos prestados pela Ilma. Administradora Judicial em sua manifestação são, aos olhos deste Juízo, suficientes. Verifico que todos os pleitos apresentados pela causídica, Dra. Francis Lovatti, foram devidamente atendidos pela Administração Judicial, assim como todos os demais patronos e credores que se fizeram presentes no conclave. Observo, como ponderou a Auxiliar deste Juízo que a “advogada não manifestou qualquer irresignação quando da leitura da Ata pela Administradora Judicial ao final dos trabalhos, tendo aparentemente se retirado da sala da Assembleia virtual antes do término do ato, sendo certo que diversos advogados (a exemplo do Dr. Taney Queiroz e Dr. André Marques Monteiro) solicitaram correções na Ata”, fato que é aferível, visto que a assembleia está disponível em sua inteireza na internet, através do link: https://www.youtube.com/watch?v=yV1nPMG1K_Q Assim, rejeito os pedidos formulados nas petições

de ID's 188781330 e 189112750. Na petição de ID 188315598, o credor Ulisses de Lima Cruz "que conforme fixado em Edital, foi enviado e-mail com preenchimento de todos os requisitos para habilitação de representação de credores perante a Assembleia Geral de Credores, ocorre que, como resposta ao e-mail enviado, obtivemos a informação de que "status" da representação processual se encontra irregular, não sendo possível a efetivação da representação processual conforme comprova-se: Diante do e-mail recebido pela Administradora Judicial não foi possível a participação da Procuradora dos credores na Assembleia. Ademais, não foi concedido aos credores a oportunidade e a possibilidade de análise de cada alteração realizada, bem como, de se manifestarem sobre o aditivo ao plano apresentado pelos administradores." Pugna, ao final, pela anulação da assembleia "tendo em vista que houveram alterações substanciais no Plano de Recuperação Judicial e que só foram levadas ao conhecimento dos credores no momento da realização da Assembleia, e, tendo que a Procuradora não conseguiu participar da Assembleia, com a justificativa de que as procurações se encontravam irregulares." Sobre esse ponto, a Administradora Judicial (ID 192124688) discorreu no seguinte sentido: "98. Com relação às alegações transcritas acima, a Administradora Judicial tem a dizer que no dia 04 de novembro de 2024, ou seja, um dia antes da 2ª convocação do conclave, recebeu no endereço de e-mail voltado à habilitação de credores para participarem na Assembleia Geral (grupojoaosantos@lrfliideres.com.br) uma mensagem remetida pela Dra. Joana Brisolla, com o intuito de cadastrar os credores por ela representados. 99. Algumas horas após, a Administradora Judicial enviou mensagem em resposta ao aludido e-mail, informando que o status da representação realmente se encontrava irregular, visto que a advogada não apresentara procuração contendo poderes específicos para participação e votação em AGC (exigência editalícia), bem como não remetera os documentos de identificação pessoal dos credores por ela representados (RG, CNH, passaporte, carteira de trabalho, etc). 100. Entretanto, não sobreveio qualquer resposta à cadeia de e-mails, de sorte que a situação irregular apontada não foi sanada a tempo, de sorte que a advogada não foi autorizada a representar tais credores na Assembleia Geral única e exclusivamente por esse motivo. 101. Assim, a auxiliar do Juízo OPINA no sentido de que inexistente razão que justifique o pleito de declaração de nulidade da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação que fora deduzido pelo credor Ulisses de Lima Cruz e outros no ID 188315598." Observo que diferente dos demais casos em que concedi tutela de urgência garantindo o direito de voto do credor trabalhista postulante, a não participação dos credores da petição de ID 188315598 decorreu da ausência de regularidade na representação, visto que, não obstante tenha a Administradora Judicial comprovado ter solicitado o envio de procuração em tempo hábil, tal requisição não foi atendido pelo credor. Logo, rejeito o pedido formulado na petição de ID 188315598. Através da petição de ID 188413443, Agricultural & Industrial Development S.A., Cement & Land Development S.A. e Sugar & Land Development S.A., sustentam ser detentoras de crédito com garantia real da ordem de US\$ 384.922.611,16, ao tempo em que se voltam contrariamente à homologação do plano de recuperação judicial, por entenderem terem sido impedidas de exercer o seu direito de voz e voto. O ponto central da irresignação deriva da argumentação de que o plano de recuperação judicial desconsidera os créditos com garantia real e impõe condições de pagamento arbitrárias à Classe II, visto que não teriam ocorrido negociações junto a elas. Requerem a não homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, subsidiariamente, a nulidade da cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial e a determinação de que os créditos com garantia real não sofram qualquer alteração nas suas condições originais de pagamento. Na manifestação de ID 191231489, as Recuperandas asseveram inexistir crédito relacionado na classe dos credores detentores de garantia real e que o incidente que busca habilitar o crédito das petionárias se encontra suspenso, por determinação deste Juízo, para instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O direito de voz das petionárias foi indeferido pelo 2º Grau de Jurisdição do TJPE, por decisão monocrática (AI nº 000275-40.2024.8.17.9901), verbis: "Quanto à probabilidade do direito, esta não está presente. Os créditos das agravantes não decorrem de relação trabalhista nem foram habilitados administrativamente, e, conforme o art. 10, §1º, da Lei nº 11.101/2005, titulares de créditos retardatários, exceto de natureza trabalhista, não têm direito de voto na AGC, inviabilizando o pleito. Além disso, o crédito das agravantes é ilíquido e pendente de julgamento, suspenso por indícios de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica". De acordo com informações prestadas pela Ilma. Administradora Judicial, o crédito das petionárias, de fato não se encontra habilitado nestes autos, de modo que, pela dicção do Art. 39 da Lei nº 11.101/2005, não possuem direito de voto no conclave. Não há que se fazer. As petionárias, até o presente momento e até ulterior deliberação judicial, possuem apenas uma expectativa de habilitar o crédito e, neste particular, não podem ser consideradas credoras aptas a votar no plano de recuperação judicial. Quanto ao mais, a forma de pagamento, deságio, correção monetária aplicável à classe de credores que as pleiteantes almejam que seus créditos sejam incluídos, são questões que

extrapolam os limites de cognição deste Juízo. Nesse sentido: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica comercial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. “No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados” (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade comercial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores” (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.) Amparado nessas razões, rejeito os requerimentos formulados no Petitório de ID 188413443. Na petição de ID 188462795, o Banco Master S/A requereu a suspensão da homologação do plano de recuperação judicial, em razão de suposta prejudicialidade externa, decorrente da pendência de julgamento do conflito de competência nº 204.636/DF. De acordo com o Banco Master “A decisão em questão será proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 204.636/DF (“Conflito de Competência”), em que o Banco Master figura como suscitantes, sendo suscitados este D. Juízo e o D. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (“Juízo Federal”), perante o qual tramita o cumprimento de sentença nº 0011105-04.1994.4.01.3400 (“Cumprimento de Sentença”). O plano de fundo da irrisignação do Banco Master deriva das cessões de crédito da intitulada Ação 4870. Nas palavras do Banco Master, “apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada acima é que, então, poderiam os Direitos Creditórios 4870 ser utilizados, pelo Grupo João Santos, para o adimplemento de suas obrigações. Isso, é claro, em um remoto e hipotético cenário em que seja reconhecida a existência de algum vício nas cessões celebradas entre o Banco Master e a CAIG.” Resumindo a discussão, se por um lado o plano de recuperação judicial das Recuperandas trata, em sua cláusula 4.12 e subitem 4.12.1, que os direitos creditórios decorrentes da Ação 4870 são essenciais ao cumprimento do plano, o Banco Master entende que as Recuperandas não poderiam dispor de tais ativos dessa forma, na pendência de definição de qual Juízo seria competente para decidir sobre o destino desse patrimônio: “Dessa forma, fica cristalino que a definição do juízo competente para deliberar a respeito das cessões dos Direitos Creditórios 4870 é “antecedente lógico” à possibilidade de homologação, ou não, do PRJ aprovado pela aparente maioria de credores do Grupo João Santos, eis que tais direitos são essenciais ao soerguimento das recuperandas, conforme declarado pelas próprias no plano.” Entende, de forma subsidiária, que caso não seja determinada a suspensão da homologação do plano de recuperação judicial, este Juízo deve considerar nulas as cláusulas que tratam da essencialidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação 4870: “Ocorre que, conforme demonstrado pelo Banco Master na objeção de ID 183841655, os Direitos Creditórios 4870 não podem ser declarados como essenciais ao Grupo João Santos, eis que deixaram de integrar o patrimônio das recuperandas muito antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.” Entende a instituição financeira que “os Direitos Creditórios 4870 deixaram de integrar o patrimônio da CAIG antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Afinal, como sedimentado pela col. 3ª Turma do e. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.933.723/SP9, a cessão se aperfeiçoa com a

manifestação de vontade das partes, momento em que o crédito deixa de integrar o patrimônio do cedente (CAIG).” Sobre o tema, o Grupo Recuperando aduziu que “não há prejudicialidade externa. Para todos os efeitos, é o presente Juízo competente para deliberar sobre a matéria e, neste momento, vige a decisão liminar proferida pela d. Relatoria do Conflito de Competência (Min^a. Nancy Andrighi) que indeferiu o pedido liminar do Banco Master que visou fosse fixada, provisoriamente, a competência do Juízo Federal para analisar a nulidade das cessões dos Direitos Creditórios, suposta e pretensamente, transferidos ao Banco Master.” Seguem asseverando que “o próprio Juízo Federal – sobre quem o Banco Master reputa recair a competência – ‘reconhece a competência do juízo onde se processa a recuperação judicial de CAIG - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA S/A para decidir acerca de eventual fraude ou simulação nas cessões de crédito em questão -’, fato reconhecido na decisão de lavra da Exa. Min^a. Nancy Andrighi. Discorrem que, “No âmbito do TJPE, o Banco Master também não logrou êxito. A Corte Pernambucana, ao analisar o agravo de instrumento de nº 0051174-29.2024.8.17.9000, em que o Banco Master requer a nulidade do plano de recuperação judicial pelos mesmos argumentos lançados na manifestação ora em resposta, indeferiu o pedido liminar do Banco.” Sobre o tema, a Administradora Judicial ponderou que “Sem adentrar no mérito da questão, ainda pendente de deliberação pelo MM. Juízo, verifica-se que, de fato, encontra-se em vigência a decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, Relatora do Conflito de Competência n.º 204636 – DF (2024/0146246-8), mediante a qual sua Excelência indeferiu o pedido de tutela provisória, tendo inclusive consignado que (numa análise perfunctória) não estaria caracterizado o conflito de competência: ‘uma vez que, a partir da documentação encartada aos autos, não se depreende que os juízos suscitados estejam se declarando competentes para apreciação de uma mesma questão (conforme exigido pelo art. 66, I, do CPC).’ Assim, de proêmio a Administradora Judicial OPINA pelo indeferimento do pleito de suspensão do processo recuperacional, devendo-se aguardar o deslinde do Conflito de Competência de n.º 204636 – DF (2024/0146246-8).” De fato, vige, atualmente, a decisão proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 204.636/DF que fixa a competência deste Juízo para decidir acerca da temática pertinente às cessões dos direitos creditórios da Ação 4870. Mais do que isso, a decisão que fixou a competência deste Juízo, ainda que provisoriamente, foi expressa ao assentar que “a partir da documentação encartada aos autos, não se depreende que os juízos suscitados estejam se declarando competentes para apreciação de uma mesma questão”, de modo que, pelas informações postas, sequer há como consignar, categoricamente, a existência de um conflito de competência. Por essa razão, não vislumbro, na espécie, o óbice ao prosseguimento do feito em razão do art. 313, V do CPC. Quanto ao mérito, este Juízo, em reiteradas oportunidades, já externou a preocupação quanto as circunstâncias em que se deram as cessões dos direitos creditórios da Ação 4870. Tanto que, até o presente momento, determinei, cautelarmente, a suspensão de qualquer ordem de liberação de valores, até ulterior deliberação deste Juízo. Reforço, neste ponto, que a decisão proferida nestes autos tem alcance limitado a evitar o perecimento do direito invocado pelas Recuperandas. Não há dúvidas, considerando o vulto envolvido e a liquidez dos ativos, que os direitos creditórios da Ação 4870, que se estima atingir cifras bilionárias, sejam essenciais ao soerguimento do Grupo João Santos, acaso venha a ser reconhecida a nulidade das cessões creditórias, por simulação ou fraude. Comungo do entendimento de que caso venha a ser declarada a nulidade dos atos, os direitos creditórios regressão à esfera patrimonial das devedoras, ou melhor, é como se o Grupo Recuperando jamais tivesse transferido a propriedade de tais ativos, porque, como é sabido, o ato nulo não se convalesce pelo decurso do tempo, na dicção do art. 169 do Código Civil. Por outro lado, caso a alegada nulidade não venha a ser reconhecida, a cláusula do plano de recuperação judicial será considerada letra morta, visto que o ativo será de propriedade do Banco Master, ao menos na parcela do crédito que não deverá ser devolvido ao Grupo João Santos. Por isso, não vislumbro qualquer prejuízo ao Banco Master e, tampouco, enxergo qualquer irregularidade passivo de controle de legalidade na cláusula 4.2 e subitem 4.2.1. Forte nessas razões, rejeito os pedidos do Banco Master formulados na petição de ID 188462795. Portanto, rejeito os pedidos formulados nas petições de ID’s 188127716, 188314875, 188413443, 188462795, 188781330, 189112750 e 188315598. Oportunamente, salienta o Juízo que, ainda que possam constar dos autos manifestações além das aqui enfrentadas, os petitórios analisados reúnem as questões relevantes suscitadas pelos credores e que poderiam interferir na homologação do plano. Ainda quanto as irrisignações acerca da homologação do plano de recuperação de judicial, passo a analisar os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Estadual na cota de ID 194318449. Recapitulando, o Parquet pugnou pela não homologação do plano, ante a existência de vícios insanáveis, assim delimitadas: a) “mudanças substanciais no PRJ durante a assembleia geral de credores, sem que houvesse tempo hábil para análise de todos os credores; b) “outorga de procurações, por credores, a advogados indicados pela Recuperanda.”; c) Ofensa ao

“princípio da dignidade do trabalho e da remuneração, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo art. 1º, III e art. 170, caput e inciso VIII, pois não apresentou aos credores trabalhista uma remuneração justa e compatível com o serviço prestado.” Esses pontos foram enfrentados por este Juízo ao longo desta alongada decisão, contudo, reputo ser necessário discorrer sobre os pontos suscitados pelo órgão ministerial. Primeiro, quanto às ditas mudanças substanciais do plano ocorrida em assembleia e a falta de tempo hábil para que todos os credores analisem, mantenho o fundamento de que a alteração no plano em assembleia, desde que não prejudique, de forma exclusiva, os credores que nela não tomaram assento, não constitui nenhuma irregularidade, nos ditames do art. 56, § 3º da Lei n. 11.101/05. Na mesma toada, a doutrina e jurisprudência convergem no sentido de não constituir irregularidade a representação de credores por advogados indicados pelas recuperandas. Neste ponto, chamo a atenção para o precedente trazido aos autos pela Ilma. Administradora Judicial, firmado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no AI nº 2058582-27.2021.8.26.0000. Ainda sobre o mesmo tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Assembleia Geral de Credores – Pedido de anulação – Alegação de ilicitude na representação dos credores em razão da contratação de 'proxy hunter', indicado pelas recuperandas – Inocorrência – Prática lícita – Inexistência de vício de vontade ou conflito de interesses – Credores que possuem autonomia e liberdade para outorgar procuração ao profissional – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2263884-53.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022) No mesmo precedente acima ementado constou do voto condutor elucidativa doutrina sobre a matéria, que entendo ser relevante: “A procuração é, em seu conceito, legítima e lícita. Em verdade, o voto por procuração não se distancia muito da disciplina e consequência do termo de adesão previsto no art. 39, §4º, I, da LRF. Ocorre que existem exigências e restrições a serem observadas pelas e que podem culminar com a desconsideração do voto do procurador. A resposta perpassa por verificar critérios como ampla publicidade, transparência na relação credor mandante e o procurador-mandatário e principalmente possibilitar ao credor a formação de vontade forma consciente e informada.” (FRANÇA, Guilherme. Captação de Credores e voto em AGC por procurador contratado pela devedora ou credores (proxy). In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos de Reforma pela Lei 14.112/2020: coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho. Indaiatuba, SP: Editora Foco. P. 48) Portanto, reitero inexistir irregularidade quanto aos votos dos credores representados por advogados indicados pelas devedoras. Como último argumento, o Parquet estadual aduz que o plano de recuperação judicial não poderia ser homologado por não ter “apresentou aos credores trabalhista uma remuneração justa e compatível com o serviço prestado.” Neste particular, muito embora entenda o Parquet que as condições de pagamento reservadas à classe dos credores trabalhistas não sejam condizentes com o princípio da dignidade do trabalho e da remuneração justa, é certo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nesta seara, privativa da assembleia geral de credores, como já assentei alhures nesta decisão. A jurisprudência consolidada do STJ converge no sentido de que "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017). E, ainda: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. FIXAÇÃO DE TESE REFERENTE AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO DA ANULAÇÃO DO PLANO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO NA ORIGEM. NÃO MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se admite a interposição de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional que tenha por objeto controvérsia relacionada às cláusulas que dizem respeito ao aspecto econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, ante a inviabilidade de se estabelecer a similitude fática entre os julgados confrontados. 2. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas

controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 3. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 4. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 5. A concessão de providência jurisdicional diversa da requerida inicialmente, em afronta aos limites objetivos da pretensão, caracteriza o julgamento extra petita. 6. Configura julgamento extra petita a determinação de anulação da assembleia geral de credores e a formalização de novo plano de recuperação judicial, sem que a controvérsia tenha sido objeto da causa de pedir ou do pedido formulado pelas partes. 7. A não fixação de honorários na origem inviabiliza sua majoração em sede de recurso especial. 8. Primeiro recurso especial prejudicado, e segundo recurso especial provido. (REsp n. 2.093.810/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei n° 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Assim, muito embora a preocupação do Parquet em tutelar os interesses dos credores trabalhistas, parte mais hipossuficiente neste processo, não pode esse Juízo, em exercício do controle de legalidade, passar por cima de decisões assembleares de cunho econômico, tais como, prazo, deságio, carência, correção monetária e etc. Forte nessas razões, registro (e muito respeito) a manifestação do Ministério Público Estadual, contudo, as rejeito pelos fundamentos aqui declinados. Isto posto, estando superada a discussão relativa as alegadas nulidades tanto quanto à votação do plano de recuperação judicial e quanto às próprias disposições do aludido documento, passo a analisar o pedido de homologação do plano com a dispensa de apresentação das CNDs faltantes, o que faço sob o pálio do Art. 57 da Lei 11.101/2005, que dispõe: "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". A esse respeito, pende de apreciação a petição das devedoras de ID 189527247. Neste arrazoado, as recuperandas afirmam terem realizado transação tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), como é de conhecimento público e fartamente noticiado nestes autos. A transação serviu para parcelar tributos federal da ordem de R\$ 11 bilhões, com redução significativa, trazendo o débito à patamares, ao que consta dos autos, pagáveis. Saliento que esse acordo é bem visto aos olhos deste Juízo, principalmente porque já garantiu o pagamento de um vasto número de créditos do FGTS vencidos e não pagos, atendendo, desta forma, a camada que mais sofre com os efeitos da recuperação judicial, os ex-funcionários. Não deixo de observar que não consta dos autos a CPEN propriamente dita, contudo, à míngua de qualquer irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que comprovação da transação individual celebrada seja suficiente ao fim colimado pela normal, qual seja, comprovar a regularidade fiscal do Grupo Recuperando, ao menos na esfera Federal. Quanto à regularidade fiscal nos Estados e Municípios que o Grupo Recuperando possui atividade, verifica-se a ausência de certidões negativas em vários entes Federados. De acordo com informações prestadas pelas Recuperandas à Administradora Judicial (ID 192331265), "no que se refere aos débitos fiscais estaduais que dezenove das quarenta e três empresas possuem CND estadual e as demais vinte e quatro estão em negociação com os respectivos estados (Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Sergipe) o que, nos dizeres das Recuperandas, deverá acarretar em R\$ 3,8 bilhões em tributos parcelados". Compreendo que a equalização dos débitos tributários se revela como medida imprescindível ao êxito do processo recuperacional e ao atendimento às propostas contidas no Plano de Recuperação Judicial. O Legislador, ao atribuir aos créditos tributários

natureza extraconcursal, imprimiu-lhes um caráter privilegiado, o que inclusive resta positivado pelo art. 57 da Lei de regência. Desta maneira, não poderiam as empresas em recuperação dar o efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial, que se encontra aprovado pela maioria dos votantes em Assembleia Geral, sem que antes tenha havido a apropriada negociação frente os entes tributantes, principalmente se consideradas as expressivas quantias que têm a receber das devedoras. O caso concreto, todavia, é de alta complexidade, considerando o número de empresas envolvidas no polo ativo da demanda, a variedade de atividades desempenhadas dentro de um mesmo grupo econômico e a realidade do caixa de cada sociedade. Exigir a apresentação de todas as CNDs faltantes, à exegese da norma do art. 57 da Lei n. 11.101/05, poderia inviabilizar por completo o processo de soerguimento iniciado há cerca de dois anos. Neste ponto, a conclusão da Administradora Judicial em seu parecer de ID 192331265, em que opina pela “homologação e conseqüente concessão da recuperação judicial, nos termos do Art. 57 da Lei 11.101/2005, com a conseqüente dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários”. Parece certo, contudo, que a dispensa não pode ser uma espécie de “cheque em branco” ao devedor. A propósito, a faculdade detida pelas empresas em recuperação judicial, no sentido de promoverem o parcelamento do débito tributário dos débitos fiscais, não implica, automaticamente, em eventual dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sendo possível, porém, a concessão de prazo para a comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo recuperacional, conforme precedentes de Tribunais pátrios, mormente o entendimento firmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, REsp nº 2053240-SP. Considerando a retromencionada complexidade do caso, entendo que a concessão prazo de 60 (sessenta) ou até mesmo 180 (cento e oitenta) dias, se afiguraria exíguo, dadas as especificidades do caso. A situação do Grupo João Santos demanda uma flexibilidade excepcional que possa viabilizar, de forma harmoniosa, o pagamento do débito tributário e o processo de soerguimento com os credores particulares. Ante o exposto, DEFIRO o pedido requestado pelas devedoras na petição de ID 189527247, para que sejam as vinte e quatro sociedades listadas na petição em referência, que não ostentam regularidade fiscal com os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Sergipe, dispensadas de apresentar, neste ato a comprovação da regularidade fiscal com os citados Estados, de forma excepcional. Dispensando também a exibição das certidões de regularidade fiscal municipal das sociedades Recuperandas. Assim, CONCEDO o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Grupo, a contar da publicação da presente decisão no Diário de Justiça, sem prejuízo de renovação ou revisão desse prazo, a depender das circunstâncias trazidas, para que comprovem nestes autos a regularização da totalidade dos débitos tributários pendentes de equalização, mediante a apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou de adesão a programas de parcelamentos tributários, sob pena de suspensão do processo de recuperação e retomada do curso de execuções individuais e eventuais pedidos falimentares. No mais, tendo em vista a exigência legal encartada no Art. 57 da LREF e entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, HOMOLOGO o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial constante dos ID's 187753853 a 187754744 aprovado na Assembleia-Geral de Credores cuja Ata consta do ID 187739676, pelo que CONCEDO a recuperação judicial das empresas que compõem o GRUPO JOÃO SANTOS, nos termos do art. 58 da LREF. Nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005, a presente Recuperação Judicial haverá de perdurar até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e ora homologado, que se vencerem até 02 (dois) anos posteriores à presente concessão, observando-se que o descumprimento de qualquer obrigação constante do Plano aprovado, durante esse interregno, acarretará a convalidação da Recuperação em falência, nos moldes do art. 73, IV, da LREF. Intime-se a Administradora Judicial para que dê início ao biênio de fiscalização de cumprimento do Plano de Recuperação, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Recife, 07 de fevereiro de 2025. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz de Direito